ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5784

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 18/04/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Institui o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EPIV, que será exigido para aprovação de licenças ou autorização para construções em áreas urbanas de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 43 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
CX: 27.3
ordem: 43
nº fls: 06

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.002

AUTOR:

VEREADOR – SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Institui o estudo prévio de impacto de vizinhança (EPIV).

Caixa

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 18/04/2.002**
2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
3 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM
4 - 22.10.2002
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

18.04.2002

Projeto de Lei nº_____2002.

Institui o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV).

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, decreta e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica criado o "**EPIV**" Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único - O **EPIV** será exigido para aprovação dos empreendimentos públicos ou privados em área urbana, para obter as licenças ou autorização de construções, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 2° - Empreendimentos de impacto são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou a ter repercussão significativa.

§ 1° - São considerados empreendimentos de impacto:

I - os destinados a uso não residencial nos quais a área edificada seja igual ou superior a 6.000 m² (seis mil metros quadrados);

II - os destinados a uso residencial que tenham mais de 150 (cento e cinqüenta) unidades habitacionais;

III - Os seguintes empreendimentos e os similares: aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

a) autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
b) cemitério, necrotérios e crematórios;
c) matadouros e abatedouros;
d) presídios e cadeias;
e) quartéis;
f) terminais rodoviários e aeroviários;
g) ferrovias subterrâneas ou de superfície;
h) terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
i) oleodutos, gasodutos, minerodutos, trens coletores e emissários de esgotos sanitários;
j) linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV (duzentos e trinta quilowatts);

k) usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária acima de 10mw (dez mega watts);

l) estações de tratamento de esgotos sanitários;

m) distritos e zonas industriais;

n) usinas de asfalto;

o) estações de rádio base (ERBS).

Art. 3° - O EPIV será executado de forma a contemplar os efeitos negativos e positivos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a analise, no mínimo das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

§ 1° - no processo de elaboração do **EPIV**, garantir-se-á a audiência da comunidade afetada pelo empreendimento ou atividade.

§ 2° - Dar-se-á ampla publicidade aos documentos integrantes do **EPIV**, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 3° - São nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal, expedido sem que tenham sido observados os requisitos previstos nos §§ 1° e 2°.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de abril de 2002..

SUED PARRELA BOTELHO
Vereadora – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 19 DE ABRIL DE 2002
PRESIDENTE
É ILEGÍVEL

JUSTIFICATIVA

O Projeto proposto busca garantir a população de nossa cidade, o direito de ser consultado nos casos de empreendimentos de impacto a serem implantados próximos 'as suas residências o ritmo acelerado de urbanização requer do legislativo a dotação de instrumentos legais que preservem a qualidade de vida em nossa cidade, neste intuito o estudo prévio de impacto de vizinhança, para o qual peço o apoio dos meus pares nesta Casa.

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2002 QUE " Institui o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV)", de autoria do Vereador Sued Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente Projeto de Lei cria o **"EPIV" (Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança)** e dispõe sobre a sua exigibilidade para aprovação dos empreendimentos públicos ou privados em área urbana, para obtenção das licenças ou autorizações de construções, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

De início, o supra mencionado projeto define o que seriam os "empreendimentos de impacto" e a sua importância na observação dos efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

O projeto de Lei em apreço tem o intuito de normatizar, em nível municipal, o que se acha disposto na nossa Lei Suprema, a Constituição Federal e consolidado pela Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) regulamentada pelo Decreto de Lei nº 99.274, de 06 de Junho de 1990 e a Lei nº 10.257 de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade) que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

Com fulcro nos artigos 36 e 38 do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257 de 2001, temos:

Art.36- Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em áreas urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art.38- A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Vale mencionar, a Competência acerca de normas urbanísticas:

Mesmo quando o texto constitucional atribui à União Federal e aos Estados (e ao Distrito Federal) competência para legislar concorrentemente sobre determinada matéria, ele não exclui a competência municipal para editar leis, por disposição expressa do artigo 30, II, que dispõe que "compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

Art. 30- Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;
II- suplementar a legislação federal e estadual no couber;
III- (...)
IV- (...)
V - (...)
VI - (...)
VII - (...)
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano.
IX - (...)

Com base no art.225, parágrafo 1º, da Constituição Federal, temos:

Art. 225 – (...)

Parágrafo 1º- " Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade."

Portanto, não há que se falar em Inconstitucionalidade no presente projeto ora guerreado.

Contudo, colacionando-se a nossa Lei Orgânica, extrai-se:

Art. 216- "Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

II- exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e garantidas audiências públicas, na forma da Lei".

Ressalte-se, invocando-se mais uma vez a nossa Lei Orgânica, a competência do Executivo Municipal em face do Legislativo, no tocante à iniciativa do projeto.

Art.51- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

De fato, o presente projeto é Constitucional mas, ilegal, pois contém o vício da ilegalidade no âmbito da Competência Legislativa. Não detém competência para a iniciativa do presente projeto o nobre vereador.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Ilegal.**

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 23 de agosto de 2002.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617